

# **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ**

**AUXÍLIO RECLUSÃO  
PENSÃO POR MORTE  
SALÁRIO MATERNIDADE  
AUXÍLIO DOENÇA  
e alterações**

---

# AUXÍLIO RECLUSÃO

- **CONCEITO:** Será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

## QUEM TEM DIREITO?

Os dependentes dos reclusos :

- detidos em prisão provisória (preventiva ou temporária)

- sob pena privativa de liberdade:

- I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

- II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

## **QUEM TEM DIREITO?**

Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente

## **QUEM TEM DIREITO?**

Quando do efetivo recolhimento à prisão, desde que:

- I - não tenha havido perda da qualidade de segurado;
- II - o último salário de contribuição seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL**

### **Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 DE 08/01/2016**

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

## **DEPENDENTES**

- Cônjuge
- Companheiro (a)
- Filhos não emancipados ou menores de 21 anos
- Filho(a) maior inválido
- Os pais
- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave



## **IMPORTANTE**

Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

A privação da liberdade será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de reclusão.

## **IMPORTANTE**

O segurado recluso, ainda que contribua como facultativo, não terá direito aos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria durante a percepção do auxílio-reclusão pelos dependentes, sendo permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

O décimo terceiro salário e o terço de férias não deverão ser considerados no cômputo do último salário de contribuição para verificação do direito.

## **MENOR DE IDADE**

Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

Neste caso, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude.

## MANUTENÇÃO

A manutenção do auxílio-reclusão será realizada através da apresentação de atestado prisional trimestral, datado, carimbado e assinado pela autoridade competente.

## **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**

- I** - com a extinção da última cota individual;
- II** - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria;
- III** - pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- IV** - na data da soltura;
- V** - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 131 (perda da qualidade de dependente), no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

## **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**

**VI** - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS;

**VII** - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro( a) adota o filho do outro;

## **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**

**VIII** - pelo levantamento da interdição no caso do(a) filho(a) ou irmã(o) com deficiência intelectual ou mental;

**IX** - pela fuga do recluso; e

**X** - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

# PENSÃO POR MORTE



➤ **CONCEITO:** Será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou em qualidade de segurado, observando que:

**I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, a contar da data:**

- a) do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;
- b) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e
- c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre;

**II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:**

a) do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até noventa dias da data do óbito; e
2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 128;

- b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de noventa dias;
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e
- d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

## **DEPENDENTES**

- Cônjuge
- Companheiro (a)
- Filhos não emancipados ou menores de 21 anos
- Filho(a) maior inválido
- Os pais
- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

## QUALIDADE DE SEGURADO

<b>Situação</b>	<b>Período de Graça</b>	<b>Atualmente</b>
Até 120 contribuições	12 meses após o encerramento da atividade	Dia 16 do 14º mês.
Mais de 120 contribuições	24 meses após o encerramento da atividade	Dia 16 do 26º mês.
Em gozo de benefício	12 ou 24 meses após a cessação	Dia 16 do 14º ou 26º mês
Recluso	12 meses após o livramento	Dia 16 do 14º mês.
Facultativo	06 meses após a interrupção das contribuições	Dia 16 do 08º mês.
Segurado Especial	12 meses após o encerramento da atividade	Dia 16 do 14º mês.
Serviço Militar	03 mês após o licenciamento	Dia 16 do 5º mês.

## **IMPORTANTE**

Não tem direito ao benefício de pensão por morte o dependente que for condenado, ainda que em primeira instância, pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

O dependente terá direito ao benefício de pensão por morte se houver posterior decisão judicial que reverta a anterior condenação.

## **EXTINÇÃO DE COTA**

O direito à percepção de cada cota individual cessará:

**I** – pela morte do pensionista;

**II** – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

**III** – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

## **EXTINÇÃO DA COTA**

**IV** – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

**V** – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;



## **EXTINÇÃO DA COTA**

b) em 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento/união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável:

## EXTINÇÃO DA COTA

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

*Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

Após o transcurso de pelo menos 3 anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

# SALÁRIO MATERNIDADE

## CONCEITO

O salário-maternidade será devido pelo período de 120 dias inclusive nos casos de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso, para os segurados:

- Empregado;
- Trabalhador avulso;
- Empregado doméstico;
- Contribuinte individual;
- Facultativo;
- Especial.



## **CARÊNCIA**

10 contribuições anteriores ao fato gerador, sem perda da qualidade de segurado

## IMPORTANTE

Será devido o benefício de salário-maternidade para as seguradas em período de manutenção da qualidade.

Se a perda da qualidade vier a ocorrer no período de 28 dias anteriores ao parto, será devido o salário-maternidade.

Em se tratando de contrato de trabalho **com prazo determinado** que tenha se encerrado pelo decurso do prazo pré-estipulado entre as partes, será do empregador a responsabilidade do pagamento do benefício, se a empregada estiver grávida na data da rescisão

## **IMPORTANTE**

A partir de 29 de maio de 2013, passou a ser devido o pagamento complementar do benefício de salário-maternidade à segurada empregada, que estava grávida na data da rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado, nos casos em que a extinção tenha ocorrido a pedido ou por justa causa.

A partir de 23 de janeiro de 2014, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, nos casos de parto, adoção ou guarda para fins de adoção, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que possua qualidade de segurado e carência, se for o caso, na data do fato gerador do benefício originário.



## VALORES

O benefício do (a) segurado (a) sobrevivente será calculado sobre:

- A remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- O último salário de contribuição para o empregado doméstico;
- 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os segurados contribuinte individual, facultativo e aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- O valor do salário mínimo, para o segurado especial.

## DETALHANDO...

O salário-maternidade é devido durante 120 dias, com início fixado em até 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a **duas semanas**.

Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS

## **DETALHANDO...**

Quando da extinção de contrato de trabalho sem justa causa ou em razão do encerramento do prazo de vigência inicialmente firmado entre empregador e empregada, o benefício será pago diretamente pela empresa, quando a segurada estiver grávida na data do encerramento do contrato de trabalho com prazo determinado;

O pagamento do salário-maternidade está condicionado ao afastamento do trabalho ou atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

***Caso seja identificado o exercício de atividade concomitante durante todo o período do salário-maternidade, caberá a devolução dos valores recebidos no benefício.***

## ADOÇÃO

A partir de 25 de outubro de 2013, será devido o benefício de salário-maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança de até doze anos incompletos, pelo prazo de 120 dias, desde que haja o afastamento da atividade.

Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade, observando que no caso de empregos concomitantes, o segurado ou a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

## **ADOÇÃO**

A partir de 25 de outubro de 2013, passou a ser devido o salário-maternidade, pelo período de 120 dias, ao segurado do sexo masculino, inclusive em período de manutenção da qualidade de segurado, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

## **ATIVIDADES SIMULTÂNEAS**

No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurado empregado com contribuinte individual ou doméstico, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade. (pago pelo empregador)

O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do fator gerador, observado o disposto no art. 568.

Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária conforme a categoria de contribuição.



# AUXÍLIO DOENÇA



**CONCEITO:** será devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

**Obs.:** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS com doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

## CARÊNCIA

Art. 147. Para fins do direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deverá ser observado o que segue:

I - como regra geral será exigida a carência mínima de doze contribuições mensais; e

II - independará de carência nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como, quando após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no Anexo XLV.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado com base na DII – Data do Início da Incapacidade – fixada no ato da perícia médica para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Nos casos de afastamentos sucessivos pela mesma doença, dentro dos sessenta dias, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 75 do RPS – Regulamento de Previdência Social, a empresa deverá informar todos os períodos de afastamento e retorno à atividade.

Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

## **INÍCIO DO BENEFÍCIO**

- I – Décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;
- II – Data do Início da Incapacidade, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou
- III – Data da Entrada do Requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições para todos os segurados.

## **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO**

Cada perícia realizada gera uma DCB – Data de Cessação do Benefício.

Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP.

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

- Extinção de PR – Pedido de Reconsideração
- Interposição de Recurso no prazo de 30 dias da ciência da decisão.



## REQUERIMENTO

O requerimento pode ser realizado a qualquer tempo, não sendo mais necessário aguardar o 16º dia de afastamento para agendamento da perícia médica.

Pode ser solicitada via internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), pelo telefone 135 e na Agência da Previdência Social.



# **AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO**

## **ESPÉCIE 91**

Ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Será devido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ao segurado empregado, exceto o doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.



## **CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Para o empregado, o nexu técnico entre o trabalho e o agravo só será estabelecido pela perícia médica se a previsão de afastamento for superior a quinze dias consecutivos, observando-se que nos casos de acidente de trabalho que não geram afastamento superior a esse período, o registro da CAT servirá como prova documental do acidente.

Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, devendo ser cadastrada a CAT de reabertura quando apresentada.

## **Consideram-se como acidente de trabalho:**

- I** - doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação constante no Anexo II do RPS; e
- II** - doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado com ele se relacione diretamente, constante da relação que trata o Anexo II do RPS.

## **Não são consideradas como doenças do trabalho:**

- I** - a doença degenerativa;
- II** - a inerente a grupo etário;
- III** - a que não produza incapacidade laborativa; e
- IV** - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

## **Equiparam-se também a acidente do trabalho:**

- I** - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Considera-se como o dia do acidente, no caso de doença profissional ou doença do trabalho, a data do início da incapacidade para o exercício da atividade ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

Quando houver acidente no trajeto é necessário que a empresa informe qual o trajeto realizado entre residência-trabalho.

## **ACIDENTE COM ÓBITO**

Quando do acidente resultar a morte imediata do segurado, deverá ser exigido:

**I** – O boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;

**II** – O laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver;

**III** – A Certidão de Óbito.

**IV** – Cópia da CAT

**Obs.:** Em caso de pensão por morte serão exigidos os mesmos documentos, para verificação da perícia médica do nexo entre a causa mortis e o acidente de trabalho.

## **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ**

**FABÍOLA FUREGATI**

Chefe da Seção de Atendimento

**FERNANDO DUARTE MASSAGARDI**

Gerente da Agência de Demandas Judiciais